



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.044 - RJ (2015/0189964-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : A L D E J P S
AGRAVADO : D A D E S O
ADVOGADOS : ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO - RJ069574
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.

4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.044 - RJ (2015/0189964-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **A L DE J P S**
AGRAVADO : **D A DE S O**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO - RJ069574**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANTÔNIO LUÍS DE JESUS PEREIRA SILVA e outra (ANTÔNIO e outra) requereram a conversão de união estável em casamento.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 38/40).

Contra essa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MINISTÉRIO PÚBLICO) apelou e seu inconformismo não foi provido pelo Tribunal de origem, em decisão assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO JUDICIAL DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. A NORMA CONSTITUCIONAL DETERMINOU A FACILITAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. SENDO ASSIM, A POSSIBILIDADE DE TAL PROVIDÊNCIA DE FORMA EXTRAJUDICIAL VISA CUMPRIR O ALUDIDO COMANDO CONSTITUCIONAL, NÃO PODENDO SER INTERPRETADO COMO UM ÓBICE À FORMULAÇÃO DE TAL PRETENSÃO EM JUÍZO. 1. O provimento nº 12/2009 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, ao regulamentar o procedimento de conversão de união estável em casamento pela via extrajudicial, ampliou os meios para obtenção da referida conversão, em obediência ao disposto no §3º do art.226 da CF/88, não se podendo, em razão da existência de tal normatização, criar-se impedimento pela a eleição da via judicial, sendo certo que, do contrário, haveria descompasso com o comando constitucional de facilitação da conversão da união estável em casamento. Por fim, se é possível a conversão de casamento de uniões homo afetivas, não se pode vedar a conversão das uniões hetero afetivas, na forma de entendimento do CNJ. Resolução n.º 175/2013 - CNJ. RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 1.726 do CC/02.

Como seu apelo nobre não foi admitido sob o óbice da intempestividade do recurso, o MINISTÉRIO PÚBLICO manejou agravo em recurso especial, a que foi negado provimento em decisão monocrática de minha lavra, que o considerou intempestivo.

Neste regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO alegou a tempestividade do recurso especial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 162/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.044 - RJ (2015/0189964-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : A L DE J P S
AGRAVADO : D A DE S O
ADVOGADOS : ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO - RJ069574
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.

4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

5. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.044 - RJ (2015/0189964-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **AL DE J P S**
AGRAVADO : **D A D E S O**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO - RJ069574**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, ANTÔNIO e outra requereram a conversão de união estável em casamento.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 38/40).

Contra essa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MINISTÉRIO PÚBLICO) apelou e seu inconformismo não foi provido pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição de recurso especial.

Não admitido seu apelo nobre, o MINISTÉRIO PÚBLICO manejou agravo em recurso especial, que não foi provido monocraticamente.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

É firme a jurisprudência desta Corte de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de expediente.

Na hipótese, **não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal de origem comprovando a ausência de expediente forense**, de forma a afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso.

A propósito, confirmam-se os seguinte julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, no caso, a agravante não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO ARESP 545.396/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, J. 14/10/2014, DJE 20/10/2014 - sem destaque no original)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. DOCUMENTO OFICIAL. ENVIO DA PETIÇÃO POR MEIO DE FAX. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte deve juntar à petição do recurso especial comprovante oficial da suspensão de prazos processuais, a fim de aferir a tempestividade do recurso.

2. No caso, ademais, ao contrário do afirmado pelo agravante, é a data do protocolo do recurso no tribunal local que determina sua tempestividade e não o dia da postagem dele no correio. Assim, o fato de o recurso ter sido postado no dia 12/7/2013 não afasta sua intempestividade.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 4/9/2014, DJe 11/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ENTÃO PRESIDENTE DO STJ MINISTRO ARI PARGENDLER NÃO CONHECENDO DO RECURSO ANTE A SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, caput, do CPC. Precedentes.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Embora o agravante alegue não ter sequer ocorrido a intimação por publicação oficial, o argumento não é capaz de infirmar a certidão de fls. 752, que dá conta de que o ora insurgente tomou ciência da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 14/09/2010 ficando intimado a partir daquela data para fins de interposição de recurso que entendesse cabível, oportunidade, inclusive em que fez carga dos autos.

4. Desarrazoadada a tese de que caberia à parte adversa interpor agravo de instrumento adesivo, haja vista que esta modalidade recursal sequer tem previsão legal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.382.926/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 2/9/2014, DJe 10/9/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias.

2. Cabe ao recorrente juntar aos autos documento comprobatório da suspensão do expediente forense, no Tribunal de origem, no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 497.370/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 16/6/2014 - sem destaque no original).

No caso, verifica-se que o v. acórdão foi publicado aos 27/3/2015, com intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO em 9/4/2015 (quinta-feira), conforme intimação eletrônica acostada aos autos (e-STJ, fls. 95/97), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso no primeiro dia útil seguinte, ou seja, aos 10/4/2015 (sexta-feira). Assim, o último dia do prazo para recorrer foi dia 11/5/2015 (segunda-feira), em razão da contagem em dobro.

Contudo, o recurso especial foi protocolado aos 14/5/2015 (segunda-feira - e-STJ, fl. 103), superando o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73, contados em dobro, sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

A propósito, vejam-se julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LITISCONSÓRCIO NÃO CARACTERIZADO.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze dias) previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

3. O prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC/1973 tem cabimento apenas quando partes integrantes do mesmo polo da relação processual estiverem representadas por procuradores distintos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 744.715/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/5/2016, DJe 20/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS RECURSAIS. SUSPENSÃO.

TERMO INICIAL OU FINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

2. A superveniência de suspensão dos prazos recursais somente influencia nos recursos cujos termos inicial ou final do prazo recaiam em um dos dias de suspensão, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 771.140/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1º/12/2015, DJe 14/12/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Opera-se a intempestividade do recurso enviado via fac-símile no último dia do prazo após o horário do expediente forense.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 256.318/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

Ressalta-se que a simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabem no processo dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datum regressus ad alteram.

2. Nesta Corte Superior, é pacificado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

5. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.164/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prazo recursal iniciou-se em 8/4/2014 (terça-feira), caminhando até o dia 17/4/2014 (quinta-feira), momento em que se findou o lapso temporal para interposição do agravo em recurso especial, conforme art. 544 do CPC, sem nenhuma prova adequada da suspensão de prazo.

2. "A mera juntada de cópia de informações extraídas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 2/10/2014, DJe 8/10/2014 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense.

2. A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 18/2/2014, DJe 25/2/2014 - sem destaques no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta/este decisão/acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0189964-1

**AgRg no
AREsp 756.044 / RJ**

Números Origem: 00008446220148190063 00100104930370140 201524558599

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : A L D E J P S
AGRAVADO : D A D E S O
ADVOGADOS : ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO - RJ069574
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : A L D E J P S
AGRAVADO : D A D E S O
ADVOGADOS : ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO - RJ069574
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.